

REFLEXÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O NOVO PARADIGMA PROCESSUAL CIVIL

Vanessa Spielmann ¹

Isabel Maciel Mousquer Ribeiro ²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO CIVIL. 3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E OS MODELOS PROCESSUAIS. 4. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUA RELAÇÃO PARADIGMÁTICA COM OS DEMAIS PRINCÍPIOS. 5 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO TERCEIRO MODELO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo busca abordar uma das novidades principiológicas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, o princípio da cooperação, tratado no art. 6º. Para tanto, analisar-se-á as formas como o princípio é conceituado, sua relação paradigmática e implicações no novo modelo processual, sua influência para a efetiva aplicação dos demais princípios processuais existentes, e a ideia deste princípio como novo modelo processual civil brasileiro, baseado na cooperação entre as partes para que se tenham decisões de mérito mais justas e efetivas. Para isso, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, baseada em artigos científicos, doutrinas, lei, entre outras fontes, que visam debater o assunto de vários ângulos.

Palavras-chave: Modelo Processual. Cooperação. Aplicabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil, surgiu em 2015 com o intuito de desburocratizar o processo, trazendo mais acessibilidade, celeridade, efetividade e eficiência. Como instrumento para concretização desses efeitos, o Código utiliza-se de alguns princípios, estando entre eles, o princípio da cooperação.

O princípio da cooperação estabelecido no art. 6º do CPC/2015, é a forma que o legislador encontrou para que as partes colaborem entre si, facilitando o andamento do processo, para assim torná-lo mais efetivo e rápido.

A partir disso, o presente artigo busca apresentar a importância, da aplicabilidade deles no novo modelo processual civil e a relação dos princípios no processo civil, em específico o da cooperação, além de trazer quais as concepções abordadas nas doutrinas sobre o dispositivo em foco.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades etc. E-mail: vspielmann31@gmail.com.

² Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais – Instituto de Ensino Superior (IESA). Especialista em Direito Processual Civil - Lato Sensu – Instituto de Ensino Superior (IESA). Especialista em Docência para o Ensino Superior Lato Sensu – Instituto de Ensino Superior (IESA- Santo Ângelo/RS). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Campus de Santo Ângelo/RS. Juíza Arbitral. Docente do Curso de Direito – Fai Faculdades. Atua junto ao CSC (Centro de Solução de Conflitos – SAJUG - FAI), como Mediadora e Conciliadora. E-mail: isabel.mousquer@seifai.edu.br

2 IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO CIVIL

Assim como os demais ramos do direito, o direito processual também é regido por princípios. Além dos princípios já garantidos na Constituição Federal, como, devido processo legal, ampla defesa, entre outros, o Código de Processo Civil também abarca os seus princípios infraconstitucionais, os quais estão elencados do artigo 1º ao 12º.³

Porém, antes de tratar de cada princípio em espécie, faz-se imprescindível esclarecer qual a devida importância dos mesmos no processo civil.⁴

Os princípios são fontes de interpretação das normas processuais, garantindo assim, o acesso à Justiça. São os valores que norteiam o ordenamento jurídico de um dado Estado Democrático de Direito.⁵

Os princípios são espécies de norma, já que estabelecem comportamentos que visam um fim, um “estado de coisas”.⁶ Sendo esse aspecto normativo, passível de divisão em: normas-regras e normas-princípios.⁷

Normas-regras seriam aquelas que regulam situações específicas, enquanto as normas-princípios regulam situações através de ponderações em casos concretos, por ser uma norma com grau de abstratividade maior.⁸

Fredie Didier Jr., traz em sua obra mais uma classificação, quanto a atuação dos princípios, que pode ser de forma direta e indireta.⁹

A atuação direta, seria aquela em que o princípio por si só tem eficácia, não precisa de outro princípio ou regra. Didier exemplifica, se caso fosse criado um novo procedimento e esse não estabelecesse sobre a manifestação de uma das partes, se

³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo 1: Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo 1: Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸ Ibid.

⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

utilizaria do princípio do devido processo legal, que traz a ideia de direito de defesa.¹⁰

Já a atuação indireta seria aquela em que os princípios agem com a intermediação de outras normas ou princípios, ou seja, o estado de coisas almejado pelo princípio só será alcançado com o auxílio de outra norma ou princípio.¹¹

As normas-princípios possuem uma dupla função: interpretativa e bloqueadora. Interpretativa, pois auxiliam na interpretação de normas. E bloqueadora, pois justificam quando uma norma não pode ser aplicada pelo fato de impossibilitar a promoção do estado de coisas almejado por determinado princípio.¹²

3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E OS MODELOS PROCESSUAIS

O artigo 6º, do Novo Código de Processo Civil de 2015, assim estabelece: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”¹³

Esse dispositivo diz respeito ao princípio da cooperação, que é derivado do princípio da boa-fé e da lealdade. Onde, além de se exigir boa-fé no decorrer do processo, se pede também que as partes trabalhem cooperativamente. Ou seja, as partes não devem se usar da jurisdição de forma irresponsável/sem compromisso, mas sim devem buscá-la de forma clara, honesta e leal para assim chegar a melhor solução do conflito, a um processo justo.¹⁴

Daniel Amorim Assumpção Neves delinea em seu livro, como algo positivamente interessante, o fato de estar estabelecido no dispositivo legal, como objetivo comum das partes, que a colaboração entre elas está voltada para o alcance de uma decisão de mérito justa, efetiva e proferida em tempo razoável.¹⁵

Mitidiero, aborda em sua obra, uma visão mais crítica sobre o princípio da cooperação, dizendo que essa colaboração das partes entre si, desejada dentro do

¹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

¹¹ Ibid.

¹² Ibid.

¹³ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo 1: Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

processo, é utópica, pelo fato de os litigantes estarem em pontos antagônicos, como mostra o trecho a seguir:

O papel do juiz na condução do processo é alterado no modelo cooperativo. As partes, porém, não tem deveres recíprocos por força da colaboração. Ação e defesa são posições antagônicas que denotam diferentes interesses diante da causa. O conflito existente entre as partes impede que se estruture um processo civil a partir de deveres cooperativos entre as partes – como parece sugerir o art. 6º do CPC/2015. Essa é a razão pela qual quem está gravado pelo dever de cooperar na condução do processo é o juiz. As partes não têm o dever de colaborar entre si.¹⁶

Didier trabalha o caráter diretamente eficaz do princípio da cooperação, que imputa, aos sujeitos do processo, deveres, para que assim pratiquem a busca pelo “estado de coisas” que o princípio da cooperação almeja promover.¹⁷

Esses deveres atribuídos as partes são classificados por vários doutrinadores, e exprimem a importância e a aplicabilidade do princípio da cooperação na prática, sendo algum deles: dever de auxílio, dever de consulta, dever de debate, dever de lealdade, dever de esclarecimento e dever de prevenção.

O dever de auxílio impulsiona as partes a superar dificuldades que tiveram no cumprimento adequado de seus direitos, faculdades, ônus ou deveres processuais. Um exemplo da aplicabilidade disso se encontra no artigo 373, §§ 1º e 2º, que trata da modificação do ônus da prova.¹⁸ Nesse exemplo, se dinamiza o ônus da prova, atribuindo a quem se encontre em melhores condições de provar, possibilitando um efetivo acesso à justiça.¹⁹

O dever de consulta é um aspecto do dever de esclarecimento, que retrata perfeitamente o contraditório, disposto no art. 10, do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.²⁰

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Ou seja, antes de decidir sobre qualquer questão, mesmo que seja do seu ofício, o juiz terá que dar oportunidade das partes se manifestarem.²¹ Um exemplo prático desse dever de consulta seria o art. 9º, CPC.

O dever de debate, abordado exclusivamente por Daniel Mitidiero, tem um caráter muito parecido com o dever de consulta, que é o dever do juiz de dialogar com as partes sobre qualquer questão, possibilitando que essas o influenciem no rumo de suas decisões.²²

Dever de lealdade, usado por Didier, trata de as partes não poderem litigar de má-fé e respeitar o princípio da boa-fé processual.²³

O dever de esclarecimento é uma das grandes novidades trazidas pelo princípio da cooperação, por ser um dever em que o juiz procura esclarecer procedimentos (alegações, pedidos ou posições) das partes, dentro do processo, que estejam obscuros. Sendo assim, quando o juiz tiver alguma dúvida sobre um procedimento de validade ele deverá se reportar a parte envolvida para que essa lhe esclareça o fato, e não logo remeter, sob equívoco, o processo à sua devida consequência (extinção, por exemplo). Fato esse que ocorria corriqueiramente quando da vigência do antigo código, ou seja, o órgão jurisdicional acabava por nem julgar o mérito pelo simples fato de haver uma falha no procedimento, um exemplo dessas falhas eram os arts. 267 e 295, CPC/73.²⁴

O dever de esclarecimento não se restringe apenas ao esclarecimento que as partes devem ao juiz, mas também do dever do juiz de esclarecer perante as partes, se houver alguma dúvida em seus pronunciamentos.²⁵

Por fim, o dever de prevenção que pode ser encarado como uma continuidade do dever de esclarecimento. Trata-se justamente do dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes de problemas existentes em seus pedidos, ou seja, previne as

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

²¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

²² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²³ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

²⁵ Ibid.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

partes para que elas não tenham o processo frustrado por terem usado inadequadamente as ferramentas processuais.²⁶

Para o atual princípio da cooperação se tornar existente, precisou-se passar por evoluções do processo civil, passando por modelos como, o sincrético, autonomista, processualista, entre outros.²⁷

O sincretismo foi o modelo utilizado pelo Código de Processo Civil de 1973, um exemplo disso seria a aplicação da tutela antecipada, no art. 273, § 7º (com a reforma de 2005), da antiga legislação em questão. Esse modelo processualista se utiliza da combinação de fórmulas e procedimentos, visando alcançar mais tutelas jurisdicionais, de forma simples e imediata, no mesmo meio processual, tendo assim sucesso na simplificação da prestação jurisdicional.²⁸

Já o atual Código Processual Civil está lapidado em mais questões, como por exemplo, a dialética. O modelo dialético se origina da palavra diálogo, porém, no processo civil, se trata de um diálogo regrado. Tal diálogo visa o objeto da lide, tendo as partes, óbvia importância na construção da decisão, pois cada um traz pontos de vista diferentes sobre a questão em foco.²⁹

É assim a dialética processual. Em primeiro lugar tem-se a afirmação de uma realidade (tese), sua negação (antítese), e finalmente, a negativa ou da afirmação ou da negação. E, no processo, a dialética não se limita a operar no palco abstrato, mas atua no plano do concreto, exprimindo a participação dos dois sujeitos do procedimento cognitivo. Nesse sentido é que se fala da dialética do processo, valendo ainda lembrar que o que se intenta é remontar de uma ou de várias hipóteses de verdade.³⁰

Logo, a dialética surge no processo por intermédio do contraditório, que é a oportunidade das partes de se manifestarem. Com as partes se manifestando e cooperando entre si, se ativa o princípio da cooperação, onde com o diálogo vão

²⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

²⁸ GOMES, Rede de Ensino Luiz Flávio. **O que se entende por sincretismo processual? - Aparecido da Silva Bitencourt**. 2009. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2089486/o-que-se-entende-por-sincretismo-processual-aparecido-da-silva-bitencourt>>. Acesso em: 04 out. 2017.

²⁹ BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **A garantia do contraditório e seu conteúdo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 5, maio 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5265>. Acesso em 04 out 2017.

³⁰ Ibid.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

buscar uma forma de ter a melhor prestação da tutela jurisdicional. Como trata o trecho abaixo: ³¹

A dialética do processo, que é fonte de luz sobre a verdade procurada, expressasse na cooperação mais intensa entre o Juiz e os contendores, seja para a descoberta dos fatos que são do conhecimento do primeiro, seja para o bom entendimento da causa e dos seus fatos, seja para a correta compreensão das normas de Direito e apropriado enquadramento dos fatos nas categorias jurídicas adequadas. O contraditório, em suas mais recentes formulações, abrange o direito das partes ao diálogo com o Juiz.³²

4 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM OS DEMAIS PRINCÍPIOS

O princípio do devido processo legal, que está estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 5º, LIV, trata: “Art. 5º Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”³³, ou seja, todos têm direito ao processo que esteja em conformidade com o direito, tendo todas as garantias asseguradas.

Partindo dele surgem inúmeros outros princípios processuais, como, boa-fé processual, efetividade, entre outros, e também, como delineia Fredie Didier, o princípio da cooperação.³⁴

A relação do princípio da cooperação com alguns princípios do Novo CPC já vem desde o berço, pois como estabelecido por muitos doutrinadores, o dispositivo em questão advém de outros já consagrados, como o da boa-fé processual, contraditório e devido processo legal.³⁵

Além desses, é óbvia a afinidade existente entre a cooperação e outros princípios, como, efetividade, acesso à justiça, isonomia, duração razoável do processo, e afins.

³¹ LIRA, Daniel Ferreira de; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de; QUEIROZ, Pedro Ivo Leite. **Aspectos teóricos e práticos do princípio da cooperação no processo civil brasileiro. 2012.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22268/aspectos-teoricos-e-praticos-do-principio-da-cooperacao-no-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 04 out. 2017.

³² Ibid.

³³ BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1998. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

³⁵ Ibid.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A boa-fé, citada como precursora do princípio da cooperação, deve ser interpretada não somente em sua forma subjetiva, mas também objetivamente, sendo esses os aspectos:

I) a proibição de criar ilícita e dolosamente posições processuais (...); II) a proibição de comportamento contraditório (...); a proibição de abuso dos poderes processuais (...); e III) a supressão (perda de poderes processuais em razão de ausência de seu exercício por tempo suficiente para inculcar nos demais participantes a confiança legítima no seu não exercício). (...).³⁶

O contraditório, além de dar ensejo ao princípio da cooperação, também ganha nova relevância com a chegada desse princípio, sendo assim mais valorizado. Um exemplo prático disso seria o dever de consulta.³⁷

A relação do princípio da isonomia e da cooperação se dá pela necessidade da participação equilibrada do juiz e das partes no processo civil, trazendo um caráter isonômico à condução do processo. Criando assim, um ambiente democrático, em que todos têm a oportunidade de participar, sendo apenas introduzido caráter imperativo e assimétrico na decisão do juiz, devido ao exercício natural de sua jurisdição.³⁸

A analogia existente entre a cooperação e a duração razoável do processo é visível já no caput do art. 6º do CPC, quando usa os termos: “(...) em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.³⁹ Isso significa que o CPC/2015 atribuiu a todos, não somente ao juiz, dever de observar o procedimento e o julgamento em tempo razoável.⁴⁰

O acesso à justiça e colaboração processual tem sua relação explicitamente abordada na obra de Mitidiero, ao tratar que o dever de auxílio, uma das facetas do princípio da cooperação, ao dinamizar o ônus da prova possibilita o efetivo acesso à

³⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. tidiero.

³⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

³⁸ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

³⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

⁴⁰ SOARES, Carlos Henrique. **Duração razoável do processo e sua aplicação no novo código de processo civil**. 2017. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/duracao-razoavel-do-processo-e-sua-aplicacao-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

justiça.⁴¹

5 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO TERCEIRO MODELO

Didier e Daniel Mitidiero são os principais doutrinadores que abordam a cooperação não só como um princípio, mas também como terceiro modelo de processo civil, o modelo processual cooperativo.^{42 43}

Para Mitidiero, existem três modelos processuais: o isonômico, assimétrico e o cooperativo.⁴⁴

O modelo isonômico é aquele em que as partes não tinham distinção hierárquica, ou seja, havia uma relação de paridade entre as partes e o Estado-juíz. O juiz não interferia na esfera jurídica pertinente as partes, ele estava presente apenas para manter o processo no seu caminho regular.⁴⁵

O modelo assimétrico é aquele no qual há uma distinção significativa entre as partes e o juiz, havendo assim uma relação assimétrica, onde o juiz se comporta de forma superior aos demais sujeitos do processo.⁴⁶

E o modelo cooperativo seria aquele no qual o juiz é paritário no diálogo e assimétrico na decisão, ou seja, no decorrer do processo as partes são tratadas igualmente, cooperando entre si para a melhor efetivação e celeridade processual, porém, logicamente, quando se tratar da decisão o juiz agirá assimetricamente.⁴⁷

Já para Didier, a ideia de modelo processual varia de acordo com a interpretação do princípio do devido processo legal, sendo assim elenca que existem

⁴¹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos.3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁴² DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

⁴³ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos.3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁴⁷ Ibid.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

três principais: modelo dispositivo, inquisitivo e cooperativo.⁴⁸

O modelo de processo dispositivo é aquele que se pressupõe uma disputa entre as partes, onde está desenvolvido um conflito dos sujeitos litigantes perante um órgão jurisdicional.⁴⁹

O modelo inquisitorial é aquele no qual o órgão jurisdicional é quem assume o papel principal. A maior parte da atividade processual é desenvolvida por ele.⁵⁰

O modelo cooperativo é aquele mais indicado para um regime democrático, pois não é conduzido pela vontade das partes (dispositivo), e muito menos é rigidamente guiado pelas ordens de um órgão jurisdicional. O processo cooperativo é aquele que lida com a cooperação entre os sujeitos processuais, em pé de igualdade, sem nenhuma preferência para nenhuma das partes. Didier também adota a ideia de Daniel Mitidiero acima exposta, que o juiz deve ser paritário no diálogo e assimétrico na decisão.⁵¹

6 CONCLUSÃO

Constata-se assim, que a inovação do Código de Processo Civil foi de suma importância, estando dentre essas inovações os princípios nele inseridos, em especial o da cooperação. Os princípios abordados em qualquer dispositivo legal é que irão nortear a interpretação daquele direito, daí sua importância objetiva. Pois, como tratado por Didier, no decurso desse artigo, o juiz deve decidir a lide conforme o direito, e não apenas conforme a lei. Sendo o direito, composto por inúmeras fontes, analogia, costumes, jurisprudência, e eles, os princípios gerais do direito.

Abordou-se conceitos tratados por vários doutrinadores sobre cooperação, e também a ideia de alguns deles de que a colaboração é um novo método de processo civil. Sendo que Mitidiero, dentre todos os doutrinadores, é o que faz uma crítica mais complexa sobre esse modelo, que seria o fato de o princípio da cooperação somente ser efetivamente aplicável no sentido da parte com o juiz e não

⁴⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

⁴⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ Ibid.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

das partes entre si.

Quanto a aplicabilidade, pode-se perceber que o princípio da cooperação não é um mero artigo jogado nas entrelinhas do Código, mas sim um princípio que acaba por desembocar em vários outros artigos, que permitem a sua real execução no modelo processual atual, o que não acontecia no antigo código.

Apesar deste princípio trazer certas dúvidas quanto ao grau de comprometimento das partes de fato realizá-lo, já que cada parte quer defender seus direitos, não se pode desacreditar em seu caráter promissor e evolutivo. Deve-se ver seus aspectos positivos, por tentar buscar um melhor aproveitamento do tempo, aperfeiçoar a prestação jurisdicional e trazer decisões mais justas.

Outro fator que deveria levar os juristas a acreditar neste princípio, é o fato desse ser uma forma de lembrar a desejada solidariedade estabelecida na Constituição Federal. Provavelmente, à muitos não parecem razoável fazer uma analogia de processo com solidariedade, pensamento natural, já que na sociedade contemporânea seja óbvio que um processo deve ser uma arena de batalhas, na qual só haverá um vencedor. Vindo o princípio da cooperação para desconstruir isso, e tentar trazer um pouco mais de boa-fé, lealdade, e principalmente, a tão sonhada solidariedade ao processo.

REFERÊNCIAS

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo 1: Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

SOARES, Carlos Henrique. **Duração razoável do processo e sua aplicação no novo código de processo civil.** 2017. Disponível em:

<<http://www.rkladvocacia.com/duracao-razoavel-do-processo-e-sua-aplicacao-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. **Constituição:** República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

GOMES, Rede de Ensino Luiz Flávio. **O que se entende por sincretismo processual? - Aparecido da Silva Bitencourt.** 2009. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2089486/o-que-se-entende-por-sincretismo-processual-aparecido-da-silva-bitencourt>>. Acesso em: 04 out. 2017.

BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **A garantia do contraditório e seu conteúdo.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, II, n. 5, maio 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5265>. Acesso em out 2017.

LIRA, Daniel Ferreira de; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de; QUEIROZ, Pedro Ivo Leite. **Aspectos teóricos e práticos do princípio da cooperação no processo civil brasileiro.** 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22268/aspectos-teoricos-e-praticos-do-principio-da-cooperacao-no-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 04 out. 2017.